



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005280-49.2023.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, e embargado MARILEI DE PAIVA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005280-49.2023.8.26.0156/50000

COMARCA: CRUZEIRO – 2ª VARA JUDICIAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

EMBARGADA: MARILEI DE PAIVA FARIA

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO

VOTO N. 15.428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade – Embargos com nítido caráter infringente – *Embargos conhecidos e rejeitados, com observação.*

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 710/716, que determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade para aferir a constitucionalidade da lei Municipal questionada.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em contradição, razão pela qual estes embargos devem ser acolhidos para sanar a contradição, pois, há declaração de voto vencido da Exma. Desembargadora sorteada consignando que os valores pleiteados pela embargada não são devidos, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos de declaração para que os V. Acórdãos sejam integrados (fls. 1/5).

É o relatório.

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos

fundamentos que ensejaram a instauração de incidente de inconstitucionalidade, além daqueles constantes no V. Acórdão de fls. 710/716, destacando que:

“Desse modo, o caso é de suscitar o necessário incidente de arguição de inconstitucionalidade nos termos do artigo 948 do Código de Processo Civil para dirimir a controvérsia de natureza constitucional. No mais, visto que as eventuais inconstitucionalidades constatadas devem ser submetidas à cláusula reserva de plenário, consoante art. 97 da CF8 e Súmula Vinculante n. 10 do STF,9 submete-se a presente questão de direito a ser dirimida pelo Órgão competente do TJSP para apreciação incidental da constitucionalidade, o que ora se propõe, de ofício, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno do TJSP.10.”

Em última análise, o que o embargante pretende, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).*

Ademais, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER).* No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que *“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do*

CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (**STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016**), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

No mais, consigne-se que a interposição de outros embargos com caráter meramente protelatório poderá ensejar a imposição de multa, observando que quaisquer outros questionamentos a respeito do cumprimento ou não do determinado na r. sentença deverá ser dirigido ao Relator sorteado integrante do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que será o responsável por julgar a arguição de constitucionalidade e dirimir quaisquer conflitos acerca do decidido na r. sentença.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator